

MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO SOCIAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA ECONOMIA, DA SAÚDE, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA.

Portaria n.º 729/2000

de 7 de Setembro

O novo enquadramento introduzido através do Decreto-Lei n.º 76/2000, de 9 de Maio, no que se refere à qualificação e actividade dos profissionais de transporte de mercadorias perigosas, exige que se ajuste a discriminação dos serviços e entidades competentes pela execução da regulamentação do sector, constante do n.º 2.º da Portaria n.º 1196-C/97, de 24 de Novembro.

Por outro lado, torna-se necessário completar essa discriminação das autoridades competentes e as dispo-

sições transitórias constantes dos n.ºs 6.º a 15.º da referida portaria, em face da introdução, em 1999, de novas prescrições técnicas na regulamentação aplicável.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 77/97, de 5 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento Social, da Administração Interna, da Economia, da Saúde, do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Ciência e da Tecnologia, o seguinte:

1.º Os n.ºs 2.º e 11.º da Portaria n.º 1196-C/97, de 24 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«2.º Para efeitos da execução do RPE e dos seus anexos A e B, bem como dos anexos A e B do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), são designados como competentes os serviços e entidades constantes do seguinte quadro:

	Marginais	Serviço ou entidade competente
Disposições comuns do RPE	9	Guarda Nacional Republicana ou Polícia de Segurança Pública.
	14	Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
Anexo A		
I parte	2005	Guarda Nacional Republicana ou Polícia de Segurança Pública.
	2010	Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
II parte:		
Classe 1	2100 (3), 2101, notas de fim (2) e (3) ao quadro 1, 2102 (15), 2103 (2), (3), nota 1, e (4) do quadro 3, 2104 (6) e 2110 (5).	Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública.
Classe 2	2215 (1), (2), (3) e (5), 2216 (1), nota, 2217 (1) e notas 1, 2 e 3. 2200 (7), 2201, 6.º A, nota, 2204 (1), 2212 (2), 2217 (2), 2219, f) e 2250 m, a) e b), e n.º 6, a) e b).	Instituto Português da Qualidade. Direcções regionais da economia.
Classe 3	2300 (9)	Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
Classe 4.1	2400 (16), 2401 C, nota 2, 2405 (4) e 2412 (4).	Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
Classe 4.3	2471, 31.º, nota 2	Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
Classe 5.2	2550 (8), 2555 (1), 2559 (3)	Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
Classe 6.2	2650 (4), iii), nota 4, e (6)	Direcção-Geral da Saúde e Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
	2650 (8)	Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
	2653 (2) e 2654 (4)	Organismos de certificação reconhecidos pelo Instituto Português da Qualidade.
Classe 7	2700 (2), 3 e 4, 2704, ficha 13, 2715 e 2716, nota 1.	Instituto Tecnológico e Nuclear.
Classe 8	2803 e 2804 (3)	Instituto Português da Qualidade.
	2807 (7)	Organismos de certificação reconhecidos pelo Instituto Português da Qualidade.
Classe 9	2901, 5.º, nota 2, e 2909 (2)	Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
	2901, 14.º, nota	Direcção-Geral da Saúde e Direcção-Geral do Ambiente.
III parte:		
Apêndice A.1	3101 (3) e 3170	Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

	Marginais	Serviço ou entidade competente
Apêndice A.2	3200 (2) e 3201 (2), (3) e (4), d)	Organismos de inspecção reconhecidos pelo Instituto Português da Qualidade.
Apêndice A.5	3500 (8), (13) e (15), 3510(3), 3512 (1), g), 3550 (1), (3), (6) e (7), 3551 (5) e 3560. 3526, b)	Organismos de certificação reconhecidos pelo Instituto Português da Qualidade. Instituto Português da Qualidade.
Apêndice A.6	3601 (1), (2) e (6), 3612 (1), 3650 (1) e (2), 3651 (2), 3661 (2), 3663 (1) e (2). 3624 (7), 3625 (6), 3662 (4) b) e 3663 (3) b).	Organismos de certificação reconhecidos pelo Instituto Português da Qualidade. Instituto Português da Qualidade.
Apêndice A.7	3701 (1), 3712 (3), 3719 (1) e (2), 3750, 3751 (1), 3752 (1) e (3), 3753 (3), 3754 (2) e (3), 3755, 3756, 3757 (2) e (4), 3758 (2) e (3), 3760 (1), 3765, 3766 e 3771 (4), (5) e (8).	Instituto Tecnológico e Nuclear.
Anexo B		
I parte	10108	Guarda Nacional Republicana ou Polícia de Segurança Pública.
	10240 (3)	Instituto Português da Qualidade.
	10281 e 10282 (2)	Direcção-Geral de Viação.
	10315 (1), (2), (3), (4) e (8)	Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
	10507	Guarda Nacional Republicana ou Polícia de Segurança Pública.
	10602	Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
II parte:		
Classe 1	11381 (1) e (4), e 11403, notas de fim ⁽¹⁾	Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública.
Classes 1, 4.1, 5.2, 6.1, 6.2, 7 e 9.	11321, 11407 (1) a) e b), 11520 (2), 41321, 41509, 52321, 52509, 61407 (1) a) e b), 61509, 62509, 71321 e 91407 (1) a) e b).	Guarda Nacional Republicana ou Polícia de Segurança Pública.
Classe 9	91111 (2)	Direcção-Geral de Viação.
III parte:		
Apêndices B.1a e B.1b.	211102 (3), 212102 (3), 211120, 212120, 211125 (1), 212125 (1), 211127 (4) e (5), 212127 (4), 211132, 212132, 211140, 212140, 211233 (1), 212233 (1), 211234 (3), 212234 (3), 211332, 212332, 211433, 212433, 211511, 212511, 211632, 212632, 211750, 212750, 211832, 212832, 211931 e 212931. 211127 (8), 212127 (6), 211150, nota de fim ⁽⁸⁾ , 212150, nota de ⁽¹⁰⁾ , 211151, 212151, 212154, 211251 (5), 211253, 212253, 211255 (2), 212255 (2), 211256, 212256, 211257, 212257, 211851 e 212851.	Direcções regionais de economia. Organismos de inspecção reconhecidos pelo Instituto Português da Qualidade.
Apêndice B.1c	213103 (1) e (2)	Direcções regionais de economia.
	213141	Organismos de inspecção reconhecidos pelo Instituto Português da Qualidade.
Apêndice B.1d	214266	Organismos de inspecção reconhecidos pelo Instituto Português da Qualidade.
Apêndice B.3	230000	Direcção-Geral de Viação.
Apêndice B.4	240106 (1), 240107 (1), 240200, 240201 (3), 240202 (1), corpo e b) e c), 240203 e 240400 (3) e (5).	Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
Apêndice B.6	260000	Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.

11.º As cisternas fixas (veículos-cisternas), as cisternas desmontáveis e os veículos-baterias construídos entre 1 de Janeiro de 1985 e 30 de Junho de 1997, que não cumpram o disposto no marginal 211127 (5) do RPE agora aprovado no respeitante às espessuras das paredes e às protecções dos reservatórios, só podem ser utilizados até 31 de Dezembro de 2010.»

2.º São acrescentados à Portaria n.º 1196-C/97, de 24 de Novembro, os n.ºs 7.º-A, 9.º-A e 11.º-A seguintes:
«7.º-A As cisternas fixas (veículos-cisternas), as cisternas desmontáveis, os veículos-baterias e os contentores-cisternas construídos entre 1 de Janeiro de 1978 e 31 de Dezembro de 1984, que não cumpram o disposto no RPE agora aprovado, mas cuja aprovação inicial tenha sido concedida pela autoridade competente por-

tuguesa anteriormente a 30 de Junho de 1997 e em que seja possível verificar da conformidade do projecto e da construção com o ADR aplicável na altura da sua construção, no que respeita aos materiais de construção, às respectivas espessuras, aos equipamentos e às respectivas protecções, só podem continuar a ser utilizados no transporte das mercadorias para as quais tenham sido aprovados até 31 de Dezembro de 2004 e enquanto satisfizerem os ensaios a que se referem os n.ºs 8 e 9.

9.º-A As cisternas fixas (veículos-cisternas), as cisternas desmontáveis e os contentores-cisternas destinados ao transporte de gases da classe 2, 3.º, construídos antes de 1 de Janeiro de 1985 e que não estejam conformes com as prescrições do RPE agora aprovado, mas cuja aprovação inicial tenha sido concedida pela autoridade competente portuguesa anteriormente a 30 de Junho de 1997 e em que seja possível verificar da conformidade dos materiais de construção, das respectivas espessuras, dos equipamentos e das respectivas protecções com o ADR aplicável na altura da sua construção, podem continuar a ser utilizados no transporte das mercadorias para as quais tenham sido aprovados enquanto satisfizerem os ensaios previstos nas secções 5 dos apêndices B.1a e B.1b do RPE agora aprovado.

11.º-A As cisternas fixas (veículos-cisternas), as cisternas desmontáveis, os veículos-baterias e os contentores-cisternas construídos antes da entrada em vigor das disposições aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1999, que não estejam em conformidade com essas disposições do RPE, mas que tenham sido construídos segundo as disposições do RPE em vigor até aquela data, podem continuar a ser utilizadas.»

Em 23 de Maio de 2000.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*. — O Ministro da Administração Interna, *Fernando Manuel dos Santos Gomes*. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro da Ciência e da Tecnologia, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 730/2000

de 7 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 124/86, de 31 de Maio, que postula a possibilidade de criação de ligas de amigos dos museus militares afectos ao Exército, estabelece, no seu artigo 3.º, que a forma de constituição, a organização e os objectivos das referidas ligas são definidos em estatuto aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

O Estatuto das Ligas dos Amigos dos Museus Militares afectos ao Exército, aprovado pela Portaria n.º 311/86, de 24 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, encontra-se actualmente desactualizado e desconforme à Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e ao Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Torna-se, assim, necessário proceder à alteração da Portaria n.º 311/86, de 24 de Junho, adequando-se o novo Estatuto à organização do Exército prevista na respectiva Lei Orgânica, aproveitando-se ainda para proceder ao aperfeiçoamento da sistemática deste normativo e à sua actualização em conformidade com as disposições que regem o funcionamento dos órgãos colegiais previstas no Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/86, de 31 de Maio, o seguinte:

1.º É aprovado o Estatuto das Ligas dos Amigos dos Museus Militares afectos ao Exército, que se publica em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 311/86, de 24 de Junho.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 7 de Agosto de 2000.

ANEXO

Estatuto das Ligas dos Amigos dos Museus Militares

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação, objectivos, constituição e sede

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Estatuto é aplicável às ligas dos amigos dos museus militares afectos ao Exército.

Artigo 2.º

Objectivos

Constitui objectivo de cada liga contribuir para o enriquecimento do património do respectivo museu e para uma maior divulgação da sua actividade e missão.

Artigo 3.º

Constituição

A constituição de cada uma das ligas é autorizada por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta do director do museu militar respectivo, ouvido o comando ou chefia de que este depende.

Artigo 4.º

Sede

Cada liga tem a sua sede, em regra, no museu militar em função do qual se constitui.

Artigo 5.º

Actividades

Na prossecução dos seus objectivos, as ligas devem, designadamente, desenvolver as seguintes actividades:

- a) Procurar obter, através de doações, legados ou pelos próprios fundos, espécimes para as colecções do respectivo museu ou quaisquer testemunhos com interesse histórico-militar;